

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006062/2005-72
Recurso nº 141.871 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.116 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2000

CPMF. Decadência.

Não existindo recolhimento da obrigação o prazo decadencial deve respeitar o artigo 173 do CTN.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria Regina Godinho, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Luiz Cláudio Farina. Ausentes os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

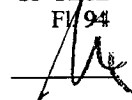
Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

No dia 06 de Dezembro de 2005 (fls.01), foi requerida alteração das alíquotas do II aplicando redução de 40% na DI registrada em 28 de outubro de 2003 (fls.02).

Irresignada com a negativa de seu pleito, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls.44/61), recurso (fls.93/105), mandado de segurança para apresentação de recurso (fls.112) e, por fim, recurso voluntário a este sodalício (fls.139/152).

É o Relatório. Decido.





Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Ex legis,

Lei 5.172/66

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Decido.

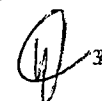
Em 01 de dezembro de 2005 a Recorrente recebeu auto de infração sobre o não recolhimento da CPMF. Em fls.30 e sgs. houve por bem impugnar a autuação asseverando a decadência, pois o auto foi lavrado em 01/12/2005 sobre fatos geradores do ano 2000.

A autoridade *a quo*, em fls.55/57, votou pela procedência do lançamento, visto que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja a partir de 1º. de Janeiro de 2001 decaindo somente em 1º. de Janeiro de 2006. Como a recorrente foi cientificada em dezembro de 2005, não existe decadência *in casu*.

Analisando o recurso voluntário (fls.61 e sgs), noto que o mesmo trata apenas e tão somente da decadência.

Ex positis, não foi superado pela Recorrente o principal motivo de procedência do lançamento, já expressada pelo decism de primeiro grau, eis que a decadência deve obedecer ao estatuído no artigo 173 do CTN.

Neste sentido, o direito de constituição do crédito tributário só seria extinto após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento



2. poderia ter sido efetuado, ou seja a partir de 1º. de Janeiro de 2001. Como a recorrente foi cientificada em dezembro de 2005, não deve ser aplicado o instituto da decadência.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA